



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. SERVIÇO CONTINUADO.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da legalidade da prorrogação da vigência contratual, o qual tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/CONTÁBIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, oriundo do processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.01.21.1, restando contratada a empresa **PLENUS - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.580.009/0001-11.

Informa, ainda, a consultante que tal serviço se encontra com Contrato Administrativo, firmado em 12 de fevereiro de 2019, sendo que tal vigência encerra-se em **31 de dezembro de 2023**, sendo portanto, necessário se houver plausibilidade jurídica tal prorrogação de vigência, em sendo o mesmo considerado serviço continuado.

É o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente vale tecer alguns comentários acerca dos contratos administrativos.

Sobre o conceito de Contrato Administrativo, leciona eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello que “*é um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas as sujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado*”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - **Curso de Direito Administrativo** - 28ª edição - São Paulo: Malheiros, 2011, página 627).

Para fins práticos, adotamos o conceito de Contrato Administrativo apresentado pela Lei n.º 8.666/93 que, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que “*para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de*”



vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Esta mesma legislação que versa sobre Licitações e Contratos Administrativos em seu artigo 57 preleciona que a vigência do contrato está reverberada ao prazo da dotação, permitindo a prorrogação do ato jurídico perfeito em algumas excepcionalidades elencadas por ele, senão vejamos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

É oportuno informar, porém, que existem contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei n.º 8.666/93, conforme, **in verbis**:

Art. 57. Omissis

I - Omissis

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; Grifei.

Sendo que se considera serviço toda atividade desenvolvida a fim de se obter certa utilidade de interesse para a administração.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, “o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis”. (SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Contratos Contínuos**. In **Direito & Justiça**, Correio Brasiliense, 29/06/1998, p. 21).

Já para o eminente jurista Marçal Justen Filho, são contratos de execução continuada:

“Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto”. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 4 ed., Rio de Janeiro: Aide, 1995, p. 154). Grifei.



O ilustre doutrinador Diógenes Gasparini ensina, com a propriedade que lhe é peculiar, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada **“são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos.”** Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”. (GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 181).

Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridos sem descontinuidade, de forma diária, e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos a entidade contratante. Por tais motivos se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. Trata-se de “serviços” prestados de maneira ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo.

É cediço informar ainda o entendimento do TCU por meio do **Acórdão n.º 1.136/2002**, que se “*observe atentamente o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes*”.

É importante asseverar o entendimento do TCU sobre serviços continuados, senão vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772). Grifei.

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 (sessenta) meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público; justificação por escrito; e prévia autorização da autoridade competente.



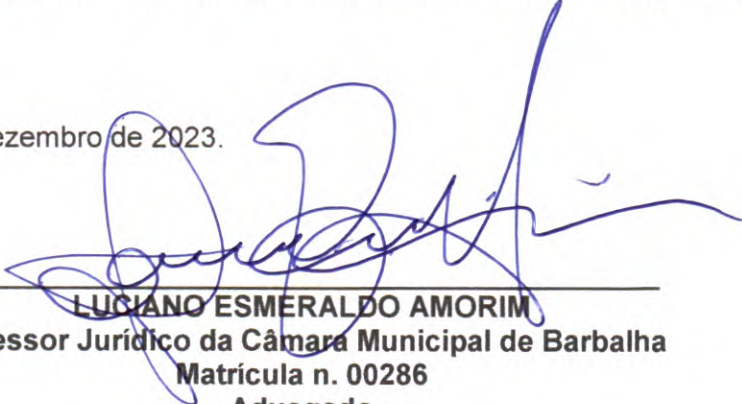
De fato, teve o legislador em sua *mens legislatoris* a capacidade de elencar algumas possibilidades no qual poderiam ocorrer prorrogações sem prejuízo para o contratado, pelos motivo já expostos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto opino pelo aditamento contratual consistente na **prorrogação de vigência até 12 de fevereiro de 2024** do Termo Contratual, por considerar como de natureza contínua os serviços alhures e, levando-se em conta todas as fontes do direito apresentadas.

É o parecer, S.M.J.

Barbalha/CE, 21 de dezembro de 2023.



LUCIANO ESMERALDO AMORIM
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Barbalha
Matricula n. 00286
Advogado
OAB/CE n. 16.676